



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001555/2007-08
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.951 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE ABAÍRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/07/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento por intermédio de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

Informações prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), na hipótese do seu não recolhimento, constituem-se termo de confissão de dívida. Enunciado nº 436 da Súmula do STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ABAÍRA - PREFEITURA MUNICIPAL, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados servidores públicos civis, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para as competências 11/2002 a 07/2007.

Estão lançadas ainda diferenças de acréscimos legais em recolhimentos efetuados com atraso.

O Relatório Fiscal (fls. 75/78) informa que o fato gerador decorre da remuneração paga ou creditada aos segurados servidores públicos civis e foi constituído por meio dos seguintes levantamentos:

1. DAL – DIFERENÇA DE AC LEGAIS → diferenças de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuada o recolhimento a menor. Desta forma, encontra-se neste levantamento, lançamento de valor em competência posterior ao período fiscalizado;
2. DG – DECLARADO EM GFIP → contribuições previdenciárias a cargo da empresa (quota patronal) declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Afirma ainda que “*não foram apuradas nesta notificação contribuições sobre remuneração de detentores de mandato eletivo (Vice-Prefeito, Prefeito Municipal e Vereadores) até 19/09/2004. Os valores referentes às bases de cálculo e contribuições deste servidores, por ventura, declarados em GFIP foram excluídos do lançamento, pela fiscalização*”.

Os documentos que serviram de base para a apuração dos valores foram as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), Guias da Previdência Social (GPS), arquivos SEFIP e protocolos de envio, e folhas de pagamento.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 15/10/2007 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 118/134), alegando, em síntese, que:

1. o Município formalizou junto à Agência do INSS em Vitória da Conquista, pedido de parcelamento das contribuições que porventura

existissem em aberto, inclusive os débitos e parcelamento existentes e originados em gestões anteriores, conforme documentação que anexa, e atendeu todos os requisitos exigidos pela norma de regência para a concretização do mencionado pacto com o Órgão Previdenciário;

2. assim, entende que a notificação, ora sob julgamento, mostra-se descabida. Caso tenha ocorrido alguma irregularidade esta deve ser imputada ao INSS, pois o requerente preencheu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.196, de 2005, e estava cumprindo rigorosamente suas obrigações, não havendo qualquer motivo que enseje um eventual cancelamento do parcelamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-15.032 da 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 140/142) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 146/149), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para processamento e julgamento (fl. 150).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fls. 146 e 150), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, a Recorrente alega a improcedência do lançamento em razão de já ter efetuado parcelamento das quantias exigidas, entretanto não apresentou qualquer documento para demonstrar a sua alegação nem apresentou o número do documento a que se refere o parcelamento.

A decisão de primeira instância, por intermédio do Acórdão nº 15-15.032 da 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 140/142), afirmou que não existe qualquer parcelamento para as competências objeto do presente processo, nos seguintes termos: “(...) *Pesquisando no Sistema Informatizado da Receita Federal constatamos a existência de 5 (cinco) processos de parcelamento. Da análise individual dos parcelamentos, verificamos que o período das contribuições neles consignadas, conforme se observa na tabela abaixo, não é coincidente com o das contribuições cobradas na notificação sob julgamento. Portanto os recolhimentos efetuados para aqueles parcelamentos não são passíveis de apropriação pela presente NFLD (...)*”.

Além disso, verifica-se que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e aqueles efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social).

Como as informações prestadas em GFIP, que são documentos elaborados pela própria Recorrente, constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, não há que se falar em falta de comprovação dos valores lançados na NFLD, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de auditoria fiscal, itens “2” e “3” do Relatório Fiscal (fls. 75/78).

Assim, as informações prestadas em GFIP’s caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§2º - A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (g.n.)

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que entrega de declaração pelo sujeito passivo, como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:

Súmula 436-STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Constam no Relatório de Lançamentos (RL) dos levantamentos (fls. 31/61) os valores dos fatos geradores declarados em GFIP e os valores lançados na NFLD, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 55/57, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Com efeito, os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições decorrentes das divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em GPS, cujas bases de cálculo foram declaradas e apuradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's).

Dentro desse contexto, destacamos que o § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe que as informações e o preenchimento das GFIP's são de inteira responsabilidade da empresa.

RPS - Decreto nº 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. (g.n.)

Cabe ao Recorrente trazer aos autos todos os elementos fáticos e jurídicos probatórios de que dispõe, obedecendo ao prazo para impugnação previamente estabelecido

pelo arcabouço jurídico-tributário em vigor, prazo este definido para todos os sujeitos passivos, em atendimento ao princípio da isonomia. Isso está em consonância com o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Acrescido pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997) (g.n.)

Logo, as alegações da Recorrente de que houve parcelamento das quantias exigidas no presente processo são impertinentes, ineficientes e inócuas para caracterizar improcedência do lançamento fiscal, eis que a Recorrente não apresentou na fase litigiosa administrativa tributária – constituída pelas peças de impugnação (fls. 118/134) e do recurso (fls. 146/149) – qualquer documento contábil, ou não contábil, para demonstrar a sua alegação ora pretendida. Ademais, nos termos da decisão de primeira instância, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil demonstrou que não há qualquer parcelamento realizado para as competências 11/2002 a 07/2007, objeto do presente processo.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.